Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize
serviços

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

CPL/SENAI
FL 738

Ref: PREGÃO CONJUNTO PRESENCIAL N° 005/2023

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 10.547.708/0001-10, sediada na Rua General Candido Borges Castelo Branco, n° 383, Iputinga, Cidade de Recife/PE, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 4°, inciso XVIII da lei 10.520/2002 c/c item 11 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeitos suspensivo e devolutivo, contra a decisão do Douto Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **LOKAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa Recorrente participou da supracitada licitação pública, na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços dos serviços de auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, auxiliar administrativo com nível superior, motorista (veículo pesado), motorista (veículo leve), técnico em manutenção, recepcionista, porteiro diurno, porteiro noturno, operador de máquina copiadora, programador, auxiliar de informática, supervisor, contínuo, telefonista e jardineiro, a serem contratados para atender as necessidades do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ambos do Departamento Regional do Piauí, conforme especificações e

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize serviços

quantidades constantes no edital e seus anexos, no lapso temporal de 06 (seis) meses.

CPL/SENAI
FL 737

Após a fase de lances, equivocadamente, a empresa LOKAL SERVIÇOS foi declarada vencedora do certame. Tal equívoco consubstancia-se no fato de que a empresa declarada vencedora deixou de atender exigência de habilitação, além de ter incorrido em inexequibilidade da sua proposta.

Inconformada, traz, desta feita, os fundamentos do presente recurso na forma que segue.

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Primeiramente consigna irregularidade evidenciada no "processamento do pregão eletrônico" em detrimento do princípio constitucional ao contraditório, bem como dos princípios da publicidade e legalidade, deflagrando mácula no processo licitatório que o torna passível de nulidade.

Isto porque o item 9.14 do edital, alínea "b", estabelece que após a fase de lances a licitante declarada vencedora deve apresentar nova planilha reajustada de acordo com o preço final ofertado durante a disputa de lances, senão vejamos:

> 9.14. O objeto desta licitação será adjudicado à licitante que, na ordem de classificação, oferecer a MENOR PREÇO GLOBAL.
>
> a) para fins de julgamento das propostas de preços, o Senhor Pregoeiro Especial e a Comissão Especial de Licitações levarão em conta o critério MENOR PREÇO GLOBAL.
>
> b) após encerrado o Pregão Conjunto, a licitante vencedora deverá comparar o preço total inicialmente apresentado com

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize serviços

> o preço final obtido, transformando a diferença em percentual que deverá ser aplicado na mesma proporção a cada posto, de forma a atualizar seus valores.
>
> b.1) encontrados os novos valores, a licitante vencedora **deverá** apresentar nova planilha para apresentação dos preços finais revisados.
>
> b.2) Caso haja problemas com a aproximação dos valores na planilha final, a licitante deverá apresentar o menor valor possível em aproximação ao valor adjudicado.
>
> (DESTACAMOS)

CPL/SENAI
Fl. 236

Ocorre que, apesar da obrigação clara transcrita acima, a Recorrida não apresentou sua planilha de composição de custos reajustada ao lance que ofertou durante a disputa, descumprindo o edital, e ainda assim foi declarada vencedora do certame.

Com a devida *vênia*, é cediço que a apresentação da planilha de composição de custos reajustada ao lance ofertado, após a disputa de preços, tem como objetivo auferir a exequibilidade do preço proposto, motivo pelo qual faz parte das exigências previstas no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o que não foi observado pela empresa LOKAL SERVIÇOS, nem pelo Douto Pregoeiro, que a declarou vencedora sem verificar se o preço proposto pela mesma atendeu a todos os requisitos legais e do edital.

A Recorrida simplesmente não apresentou sua proposta reajustada de acordo com o valor proposto durante a disputa de lances, desobedecendo a exigência do item 9.14, alínea "b.1" do edital, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada do certame.

Como pôde o Douto Pregoeiro ter verificado se a empresa LOKAL SERVIÇOS não incorreu em nenhum dos requisitos para inabilitação previstos no item 9.19 do edital, se a empresa classificada em

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

primeiro lugar após a fase de lances não apresentou sua planilha de custos reajustada em conformidade com o valor proposto?

CPL/SENAI
FL 735

O item 9.19 do edital é bem claro, ao dispor que após a fase de lances serão desclassificadas as propostas *"que não atendam às exigências do instrumento convocatório"*, e *"que apresentem preços simbólicos, irrisórios ou excessivos, incompatíveis com os preços de mercado"*.

No entanto, a Recorrida não apresentou sua planilha de composição do valor proposto durante a disputa de lances, impossibilitando que a comissão de licitação exercesse o seu poder/dever de analisar o cumprimento de todas as exigências previstas no instrumento convocatório, como as do item 9.19, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada.

Ademais, a irregularidade ora exposta também prejudicou a Recorrente no exercício do seu direito ao contraditório, uma vez que não há como contestar de forma objetiva a exequibilidade do preço proposto pela LOKAL SERVIÇOS, uma vez a mesma não atendeu a exigência do item 9.19, alínea "b.1" do edital, pois não apresentou planilha de composição do preço que propôs, e inacreditavelmente foi declarada vencedora.

Importante destacar que, após a publicação da decisão que declarou a empresa LOKAL SERVIÇOS vencedora, a Recorrente solicitou por e-mail esclarecimentos para a Comissão de Licitação, com relação a apresentação da aludida planilha exigida no item 9.19, alínea "b.1" do edital. Mas, no entanto, não obteve retorno, sendo obrigada a apresentar as suas razões recursais "às escuras" face o avançar do prazo para sua interposição.

Todavia, é de fácil constatação que o preço proposto pela

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize serviços

Recorrida após a fase de lances é inexequível, uma vez que a proposta que apresentou antes mesmo da disputa já era insuficiente para o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e legais, além das exigidas no instrumento convocatório.

CPL/SENAI
FL 734

Isto porque a Recorrida não provisionou em suas planilhas de custos iniciais o adicional de intrajornada para os postos de serviços que irão laborar em escala 12x36hs, o que será devido em obediência ao Art. 71, § 4° da CLT, e conforme informações constantes no processo licitatório.

Portanto, a Recorrida deveria ter sido desclassificada mesmo antes da fase de lances, pois os custos que provisionou inicialmente já eram insuficientes para o cumprimento das obrigações trabalhistas, contratuais e legais que terá.

Por este motivo a LOKAL SERVIÇOS não atendeu a exigência do item 9.19, alínea "b.1" do edital, na tentativa de ludibriar este Douto Pregoeiro e sagrar-se vencedora a qualquer custo, face a impossibilidade de demonstrar através da planilha de composição de custos a exequibilidade do lance que ofertou durante a disputa de preços, levando vantagem em detrimento dos outros proponentes que elaboraram suas propostas considerando todas as exigências legais e do edital.

Não cabe no presente caso o exercício de discricionariedade por esta Administração, em respeito ao princípio da legalidade, que a obriga a seguir estritamente os ditames da Lei, em especial o Art. 3° da Lei geral de licitações n° 8.666/93, no qual o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo estão consagrados, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize serviços

> do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".
>
> (DESTAQUE NOSSO)

CPL/SENAI
FL 233

A ilegalidade apontada consubstancia a inexequibilidade da proposta da Recorrida, que obteve vantagem indevida em prejuízo dos demais proponentes, que seguiram o edital e a legislação trabalhista, e aplicaram corretamente os valores em suas planilhas de composição de custos para estimarem seus limites mínimos para lance na sessão pública do pregão.

Destarte, a manutenção da decisão ora impugnada, que declarou a empresa LOKAL SERVIÇOS vencedora, também irá ferir gravemente o princípio da igualdade, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

> *"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou"* (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001).

Ante todo o exposto, requer a desclassificação da Recorrida, com fulcro no item 9.19, alínea "a" do edital, que estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório.

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize serviços

CPL/SENAI
FL 732

B. DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO:

A Recorrida também transgrediu requisito de habilitação previsto no item 7.1, seção III, alínea "b" do edital, que requer a apresentação da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, senão vejamos:

> b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
>
> (DESTACAMOS)

No entanto, a Recorrida não atendeu completamente a exigência acima transcrita, uma vez que apresentou apenas a certidão negativa de falência correspondente ao 1° Grau de jurisdição, deixando de apresentar a certidão correspondente ao 2° Grau, motivo pelo qual também deve ser inabilitada.

Na única certidão que a Recorrida apresentou a título de falência, há observação expressa de que esta *"não contempla os processos em tramitação no 2° Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de..."*, senão vejamos:

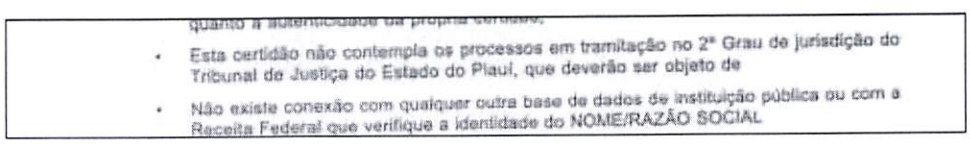
quanto à autenticidade da própria certidão;

- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL

Apesar da observação estar incompleta, é de óbvia dedução que a certidão apresentada pela Recorrida não contempla os processos em tramitação no 2° Grau de jurisdição, e que para o efetivo atendimento da exigência de habilitação também deveria ter apresentado certidão específica para os processos do aludido grau

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize
serviços

de jurisdição.

CPL/SENAI
FL 731

Notem que a observação constante na certidão, além de informar que não abrange os processos em tramitação no 2° Grau de jurisdição, estabelece que estes *"deverão ser objeto de..."*, que por conclusões obvias leva a obrigatoriedade da emissão de uma certidão voltada exclusivamente para o 2° Grau de jurisdição, que não foi apresentada pela empresa LOKAL SERVIÇOS entre os seus documentos de habilitação, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente inabilitada do certame.

É de bom alvitre lembrar que o Art. 43, § 3° da Lei 8.666/93, veda a inclusão de documentos posteriores que deveriam constar originalmente da proposta, motivo pelo qual a irregularidade ora deflagrada não pode ser sanada através da realização de diligência pelo Douto Pregoeiro.

Neste sentido corrobora O Ilmo. Jurista Marçal Justem Filho, ao trazer o seguinte entendimento: *"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)"*.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilm° Ministro Relator ADYLSON MOTTA, no Acordão n° 1.993/2004, corrobora com as presentes razões, expondo o seguinte entendimento:

> *"Como expressamente consignado no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da*

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital". (DESTACAMOS)

CPL/SENAI
FL 770

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmº Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: *"Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal" (grifo nosso).*

Por fim, temos ainda o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acordão 18/2004 - Plenário do TCU, que: *"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ... ".*

Destarte, evidenciasse que a Recorrida deixou de cumprir a integralidade da exigência do item 7.1, seção III, alínea "b" do edital, pois não apresentou a certidão de falência correspondente ao 2º Grau de jurisdição, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com supedâneo no item 7.6 do instrumento convocatório, *in verbis*:

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize serviços

> 7.6. A não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante. Não será aceito a apresentação de protocolo ou solicitação de documentos junto a qualquer órgão.
>
> (DESTACAMOS)

CPL/SENAI
FL 729

Considerando os manifestos descumprimentos das regras editalícias pela Recorrida, esta deve ser desclassificada, pois conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, *"o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

De mesmo modo tem se posicionado a jurisprudência pátria, senão vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)"

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091,

Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº 383
Bairro da Iputinga - Recife/PE
Cep 50.670-170
CNPJ: 10.547.708/0001-10
Tel.: (81) 3271-1331
E-mail: contato@terceirizeservicos.com

terceirize serviços

Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011."

Portanto, indubitavelmente a Recorrida deve ser desclassificada do certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decorrentes do princípio do procedimento formal, que dão segurança tanto aos licitantes quanto ao interesse público, pois determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no edital que convoca e rege a licitação.

CPL/SENAI
FL 728

III – DOS PEDIDOS:

Ex positis, vem a Empresa Recorrente requerer o que segue:

a) requer o **provimento** do presente recurso, para que a empresa LOKAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA seja desclassificada/inabilitada do certame, retornando o pregão à fase de aceitação, com a consequente abertura do envelope e análise dos documentos de habilitação das empresas remanescentes pela ordem de classificação;

b) Caso assim não entenda, proceda ao envio do presente à Autoridade Superior competente para fins de análise e julgamento dos pedidos supra.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 28 de Setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS
CPF 04011038466
DATA 28/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS
OAB/PE nº 38.393
DIRETOR JURÍDICO